



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2082031-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JOSÉ LUCAS DOS SANTOS SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47943
Revisão Criminal: 2082031-72.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 23ª Vara Criminal
Processo: 1531188-29.2023.8.26.0228
Peticionário: José Lucas dos Santos Souza

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Pretensão de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e de aplicação de regime prisional mais brando do que o fechado, com reconhecimento da detração (art. 387, § 2º, do CPP). Impossibilidade. Vítima confirmou com firmeza a ameaça exercida com a arma de fogo. Desnecessidade de apreensão do armamento e de submissão à perícia. Precedentes. Impossibilidade de aplicação da detração, por ausência de elementos nos autos sobre a prisão preventiva do réu e seu comportamento. Revisão indeferida.

Vistos.

O peticionário José Lucas dos Santos Sousa foi condenado, pela 23ª Vara da Comarca de São Paulo, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 102/108 dos autos originários).

A condenação transitou em julgado em 6 de fevereiro de 2024 (fls. 25).

Almeja o afastamento da causa de

aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, tendo em vista a não realização de perícia par atestar seu potencial lesivo, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal e o estabelecimento de regime mais brando do que o fechado, além da aplicação da detração (fls. 1/12).

Foi informado, pela zelosa serventia, à Presidência da Seção Criminal, que já havia sido julgada a revisão criminal nº 2206674-39.2024.8.26.0000, com trânsito em julgado em 6 de fevereiro de 2025, tendo por objeto a mesma condenação (fls. 29).

A Presidência da Seção Criminal determinou que a requerente esclarecesse, no prazo de cinco dias, com precisão, em que se diferenciava a presente revisão da anterior já julgada (fls. 31).

A requerente esclareceu que, na revisão anterior, não havia sido alegada a tese de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, pugnando por sua análise neste feito (fls. 34/35).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisional (fls. 49/50).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida nos casos alistados no artigo 621 do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciais.

O peticionário foi condenado porque, em 3 de novembro de 2023, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra *Marineuza dos Santos Domingues*, subtraiu 01 (um) veículo Toyota/Yaris, de placas DOD-8492, avaliado em R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais); 1 (um) óculos escuro; 1 (uma) bolsa contendo bens pessoais; e 1 (um) aparelho celular de marca *Apple*, modelo *Iphone 12*, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pertencentes à vítima (fls. 14/17).

Segundo a inicial, “JOSÉ uniu-se a outros 02 (dois) indivíduos não identificados com intuito de cometer roubos e, para tanto, muniram-se de uma arma de fogo. Assim, na data, hora e local acima dispostos, Marineuza conduzia seu veículo em frente à Escola de Samba, com objetivo de acessar a Marginal do Rio Tietê. Neste momento, devido ao tráfego intenso de veículos, foi obrigada a diminuir sua velocidade, chegando a parar o carro. Mais a frente, em um ponto de ônibus, estavam o denunciado e mais 02 (dois) comparsas parados em um ponto de ônibus. Ao visualizarem a vítima, JOSÉ e seus comparsas decidiram roubá-la e logo se aproximaram do veículo, um dos comparsas empunhando um revólver preto, já logo anunciando o assalto e determinando a Marineuza que entregasse o celular e demais bens. A vítima não reagiu, desembarcou e o denunciado e seus comparsas ingressaram no veículo, fugindo com ele, levando consigo o telefone celular, bolsa, documentos, óculos e o próprio carro da ofendida. Ocorre que, momentos mais tarde, Policiais Militares patrulhavam a região, já tendo recebido informes do roubo, quando avistaram o veículo roubado, em que estavam JOSÉ e um comparsa. Os Policiais deram sinais sonoros e luminosos de parada, que foram ignorados, iniciando o denunciado e o comparsa fuga pelas ruas, até que acabaram abandonando o veículo evadindo-se à pé. Naquele momento, os Policiais foram ao encalço de JOSÉ, lograram êxito em detê-lo. Levado à Delegacia de Polícia, o denunciado foi reconhecido por Marineuza (fl. 08) como um dos autores do roubo.”.

A insurgência diz respeito à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira etapa, aplicado o previsto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, foi considerada apenas a causa de aumento decorrente de maior incremento da pena, ou seja, a relativa ao emprego de arma de fogo, majorando-se a reprimenda em 2/3, resultando, definitivamente, em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal.**

Questiona-se a configuração da referida causa de aumento, uma vez que não periciada para atestar sua potencialidade lesiva.

Contudo, conforme consta da r. sentença, o emprego de arma de fogo foi confirmado pela vítima: *“O uso de arma de fogo foi apontado com firmeza pela vítima, que expressou ter notado o emprego de arma própria e autêntica, que*

inclusive descreveu, não se coadunando o descrito com a alegação do réu de que se tratava de um telefone celular o objeto empunhado por seu comparsa, desnecessária ao reconhecimento da causa de aumento a efetiva apreensão do instrumento, mormente quando possibilitada sua dispensa ou destinação pelos agentes entre a prática do roubo e a descoberta da autoria, tal como ocorre no caso em exame. A par de impossível, a constatação de eficácia da arma por meio de perícia é dispensável quando da própria conduta do agente decorre presunção de que o instrumento era apto ao disparo. O emprego de arma de fogo no roubo, assim exibida à vítima e contra ela empunhada com desenvoltura, estabelece, em vista do que de ordinário acontece, que se trata de instrumento realmente apto ao disparo, não produzida a contento prova contrária.” (fls. 22).

Inarredável o reconhecimento do emprego de arma de fogo, porquanto assim declarado com certeza pela vítima. Ressalta-se que a palavra da vítima, suficiente para incriminação do agente pelo delito, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenor complementar (sendo irrelevante a falta de apreensão e peritagem do armamento).

Sobre o tema:

“1. São prescindíveis a

apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes. 2. No caso, as instâncias ordinárias se apoiaram na prova oral colhida durante a instrução do feito para concluir pela utilização da arma no crime. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 429.345/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Destarte, não há qualquer correção a ser feita na pena.

Quanto ao regime prisional, trata-se de questão já analisada na revisão criminal nº 2206674-39.2024.8.26.0000.

Finalmente, quanto à detração penal, impossível no caso a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois não há suficientes informes nos autos a comprovar o real tempo que o acusado restou preso, informação imprescindível para calcular a exata detração sobre a condenação imposta. Somente na fase de execução pode-se aferir período da prisão cautelar, por meio de informações do estabelecimento prisional em que o agente esteve possivelmente recolhido.

Não se olvide que o tempo de prisão provisória não é o único critério a se avaliar em eventual progressão de regime que se antecipe, da fase executória, para o momento da prolação da sentença. Imprescindível também a apuração do critério subjetivo trazido pelo artigo 112 da Lei de Execuções, a exigir a comprovação de bom comportamento carcerário, pela, entre outras, inexistência de faltas disciplinares graves durante o cumprimento da pena, informações desconhecidas nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a revisão criminal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR